SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282832 - SP (2026/0219540-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. DEMORA NO JULGAMENTO PELO CARF. ARTIGO 151, III, DO CTN. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. ARTIGO 1º DA LEI N. 9.873/1999. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação anulatória visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa sobre crédito tributário remanescente do Auto de Infração n. 37.322.421-4, em razão da paralisação do recurso voluntário no CARF desde 12/4/2018; sentença de improcedência; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação desprovida e, em embargos de declaração, acolhimento parcial para determinar que o CARF julgue em 90 dias, mantendo a negativa de prescrição (fls. 272-275 e 298-299).

II – No voto, afastadas as alegações de violação do art. 1.022 do CPC, diante da existência de "fundamentos do acórdão/decisão" suficientes e determinação expressa de julgamento administrativo em prazo certo (fls. 298-299).

III – Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de prescrição intercorrente administrativa durante a suspensão da exigibilidade pelo art. 151, III, do CTN: "a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, circunstância que impede a fluência do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.229.116/SP,

Documento eletrônico VDA61125196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bf7dea0-2a1d-4827-a4b6-7019466b9c15

Segunda Turma, DJEN de 25/3/2026) (fls. 316-317). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial não comprovada (alínea *c,* do art. 105, III, da CF), por ausência de cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada (…) Indispensável a transcrição (…) realizando-se o cotejo analítico entre ambos" (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, DJe 16/3/2021) (fl. 316).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bf7dea0-2a1d-4827-a4b6-7019466b9c15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282832 - SP (2026/0219540-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. DEMORA NO JULGAMENTO PELO CARF. ARTIGO 151, III, DO CTN. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. ARTIGO 1º DA LEI N. 9.873/1999. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação anulatória visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa sobre crédito tributário remanescente do Auto de Infração n. 37.322.421-4, em razão da paralisação do recurso voluntário no CARF desde 12/4/2018; sentença de improcedência; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação desprovida e, em embargos de declaração, acolhimento parcial para determinar que o CARF julgue em 90 dias, mantendo a negativa de prescrição (fls. 272-275 e 298-299).

II – No voto, afastadas as alegações de violação do art. 1.022 do CPC, diante da existência de "fundamentos do acórdão/decisão" suficientes e determinação expressa de julgamento administrativo em prazo certo (fls. 298-299).

III – Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de prescrição intercorrente administrativa durante a suspensão da exigibilidade pelo art. 151, III, do CTN: "a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, circunstância que impede a fluência do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.229.116/SP,

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

Segunda Turma, DJEN de 25/3/2026) (fls. 316-317). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial não comprovada (alínea *c,* do art. 105, III, da CF), por ausência de cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada (…) Indispensável a transcrição (…) realizando-se o cotejo analítico entre ambos" (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, DJe 16/3/2021) (fl. 316).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Ativia Serviços de Saúde S.A. contra a União (Fazenda Nacional), visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa sobre o crédito remanescente do Auto de Infração n. 37.322.421-4, sob a alegação de paralisação do recurso voluntário no CARF desde 12/4/2018 e aplicação supletiva do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 (fls. 276-281 e 183-186). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 183-186).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelação foi desprovida, assentando que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) suspende a exigibilidade do crédito enquanto pendente de decisão o recurso administrativo, inexistindo previsão normativa para prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal e afastando a aplicação da Lei n. 9.873/1999 por prevalência do regime específico do CTN (fls. 272-275). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão sobre a duração razoável do processo e determinar ao CARF que profira decisão em 90 dias, mantendo-se a negativa de prescrição intercorrente e esclarecendo a base de honorários recursais (fls. 298-299).

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, em apelação, afirmou: "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (...) afastando-se (...) a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (fls. 272-275); e, nos embargos declaratórios, registrou que "A denominada 'prescrição intercorrente administrativa' não encontra previsão normativa no CTN (...) [e] essa mora administrativa não acarreta nulidade do lançamento, mas impõe à autoridade fazendária o dever de decidir no prazo razoável" (fls. 298-299). Alegou-se violação dos arts. 151, III, 156, V, e 174 do CTN; do art. 24 da Lei n. 11.457/2007; do art. 1º da Lei n. 9.873/1999; e do art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 300-310).

A recorrente sustentou divergência jurisprudencial (alínea *c,* do art. 105, III, da CF) quanto à possibilidade de atribuir consequência jurídica à mora administrativa prolongada sobre a suspensão da exigibilidade e sobre eventual aplicação supletiva da Lei n. 9.873/1999, sem transcrever paradigmas com cotejo analítico e similitude fática (fls. 300-310). Requereu, ainda, a concessão de gratuidade judiciária, afirmando insuficiência momentânea, com pedido subsidiário de diferimento de custas (fls. 300-303).

A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo não provimento, destacando inexistência de prescrição intercorrente administrativa durante o contencioso em razão do art. 151, III, do CTN, inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 à matéria tributária e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, com citação: "Indispensável a transcrição (...) realizando-se o cotejo analítico entre ambos" (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, DJe 16/3/2021) (fl. 316) e "circunstância que impede a fluência do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.229.116/SP, DJEN 25/3/2026) (fls. 316-317).

Na decisão agravada, afirmou-se, em síntese, a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, quanto à suspensão da exigibilidade e à inaplicabilidade da prescrição intercorrente administrativa, e a ausência de demonstração adequada do dissídio (fls. 343-349).

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

São as alegações do recurso especial: (i) violação do art. 1.022 do CPC/2015 por omissão quanto às consequências jurídicas da mora administrativa; (ii) violação dos arts. 151, III, 156, V, e 174 do CTN por transformar a suspensão em imprescritibilidade prática; (iii) violação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 por esvaziar seu conteúdo normativo; (iv) aplicação supletiva ou analógica do art. 1º da Lei n. 9.873/1999; e (v) divergência jurisprudencial sobre todos esses pontos (fls. 339-377 e 300-310).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 2/2/2026 (fl. 300). Afasto, desde logo, a análise de relevância da questão federal, à luz da data indicada.

Quanto à existência de matéria repetitiva ou repercussão geral, registro, na data desta análise, que a sentença citou precedente repetitivo da Primeira Seção do STJ (REsp n. 1.113.959/RJ) sobre a suspensão da exigibilidade e início da prescrição apenas após a decisão administrativa definitiva, e que o acórdão recorrido aplicou entendimento no mesmo sentido (fls. 185 e 272-275), sem notícia nos autos de tema pendente a demandar sobrestamento.

Relativamente à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque o Tribunal *a quo* enfrentou a tese central e determinou medida concreta: "determinando que a autoridade administrativa do CARF profira decisão (...) no prazo máximo de 90 (noventa) dias" (fls. 298-299), além de afirmar que "essa mora administrativa não acarreta nulidade do lançamento, mas impõe (...) o dever de decidir em prazo razoável" (fls. 298-299). Não há, pois, vício apto a justificar a nulidade.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 151, III, 156, V, e 174 do CTN, incide o óbice da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ,

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

atraindo a Súmula n. 83 do STJ. O acórdão estadual assentou que "O art. 151, III, do CTN suspende a exigibilidade (...) inexistindo constituição definitiva do crédito antes da decisão final" e que "inexiste previsão normativa específica" para a prescrição intercorrente administrativa (fls. 272-275). Em conformidade, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ têm decidido que "a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade (...) circunstância que impede a fluência do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.229.116/SP, Segunda Turma, DJEN 25/3/2026) (fls. 316-317). Também o acórdão recorrido consignou, nos embargos, que "A denominada 'prescrição intercorrente administrativa' não encontra previsão normativa no CTN" (fls. 298-299).

Além disso, quanto à alegação de aplicação supletiva ou analógica do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial alegando violação de norma diversa de tratado ou lei federal aplicável à matéria tributária, na medida em que o próprio acórdão recorrido e a sentença reconheceram que, por especialidade, prevalece o CTN e que "igualmente inaplicável (...) a Lei 9.873/99, haja vista disposição expressa que tal norma não se aplica aos processos (...) de natureza tributária (art. 5º)" (fl. 186). A tese da recorrente não supera o entendimento específico já consolidado no STJ em linha de consonância com o acórdão recorrido.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque a parte não apresentou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, nem demonstrou similitude fática e jurídica, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada (...) Indispensável a transcrição (...) realizando-se o cotejo analítico" (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, DJe 16/3/2021) (fl. 316). A transcrição genérica de ementas e a ausência de paradigma específico apto a infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem inviabilizam o conhecimento pela alínea *c.*

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

No tocante ao pedido de gratuidade, ausente impugnação específica na decisão agravada, e não havendo elementos suficientes nos autos para reforma, mantenho a análise na origem. Quanto ao diferimento de custas, faltam elementos processuais para deliberação nesta sede especial.

Havendo honorários fixados na sentença (10% sobre o valor da causa) e majoração em 2% no acórdão de apelação (fls. 186 e 275), aplica-se o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente (...)" (fls. 272-275). Considerando o trabalho adicional realizado e os critérios dos §§ 2º a 6º, majoro os honorários advocatícios em um por cento.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:26
Código de Controle do Documento: 9b12f27f-cccc-4aea-8fd3-1042dcbe39f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.282.832 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0219540-7

Número de Origem:
50054486220234036103

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:26
Código de Controle do Documento: f0d45620-ea3d-46b3-a1ca-c1895a9689ce